



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10380.006035/2004-11  
**Recurso nº** 160.138 Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-00.123- – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de março de 2010  
**Matéria** IRPJ - ANO-CALENDÁRIO: 1998  
**Recorrente** EDITORA VERDES MARES LTDA.  
**Recorrida** 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1.997

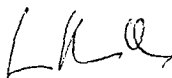
EMENTA: PERC - VERIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL DA REQUERENTE - DIREITO AO CONTRADITÓRIO - O Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC), por não representar pedido de concessão ou reconhecimento de incentivo ou benefício fiscal, mas tão somente pedido de revisão de decisão administrativa, não se subsume à norma trazida como fundamento para verificação da situação fiscal do requerente (art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995), devendo, em razão disso, ser objeto de apreciação por parte da autoridade administrativa competente. A não apreciação do pedido implicaria cerceamento do direito ao contraditório.

Enunciado n.º 37 da Súmula do desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a saber: *“Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.”*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para determinar a remessa dos autos à Unidade de origem para que seja analisado o PERC, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Declarou-se impedido o Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar.

ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA – Presidente



LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA – Relator

EDITADO EM: 21 MAI 2010

Participaram, da sessão de julgamento os Conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Carmen Ferreira Saraiva, Marcelo de Assis Guerra e Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

## Relatório

EDITORA VERDES MARES LTDA, inconformada com a decisão consubstanciada no Acórdão nº 08-10.4736 proferido pela 3ª Turma da DRJ em Fortaleza, que denegou o pedido de revisão de ordem de emissão de incentivos fiscais, mantendo na íntegra o Despacho Decisório da DRF em Fortaleza CE de folhas 71/73, interpôs o recurso voluntário de folhas 106 a 109 objetivando a reforma da decisão atacada.

A contribuinte acima identificada ingressou, com o PERC – Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais de fls. 01, tendo em vista não que não houve emissão dos valores pleiteados para o FINOR, relativamente à sua opção por aplicação de parte do IRPJ relativo ao ano-calendário 1.996.

2. Por meio do Despacho Decisório de fls. 71/73, proferido em agosto/2004, a autoridade administrativa competente indeferiu o pedido, tendo em vista o resultado de consultas aos registros de regularidade mantidos pela Secretaria da Receita Federal – SRF, apontando a existência de débitos tributários e com base no artigo 60 da Lei nº 9.069, de 29/06/1995, conforme demonstrativos de folhas 67 a 69.

2. Inconformada com o referido Despacho Decisório, do qual foi devidamente cientificada, apresentou, em 27/09/2004, a manifestação de inconformidade de fls. 75 a 79, acompanhada da documentação de fls. 80 a 96. Na peça de defesa a interessada argüi, em síntese, o seguinte:

Que não pode se conformar com o indeferimento com base nos sistemas da SRF pois no SINCOR, que fundamenta a decisão combatida, pois muitas vezes as indicações de débitos constantes das pesquisas, são frutos de alocação indevida de pagamentos realizados pelo contribuinte que são plenamente satisfeitas apenas com a apresentação do comprovante de pagamento.

Diz ser muito difícil para o contribuinte acompanhar diuturnamente sua situação fiscal e o batimento com os registros da SRF.

Afirma que o contribuinte ao não ser intimado para prestar os esclarecimentos quanto à sua situação fiscal, restou caracterizado o cerceamento do direito de defesa e não observado o devido processo legal e do contraditório, contrariando os direitos que lhe são assegurados pela Constituição Federal do Brasil.

Diz que a Certidão Negativa de Débitos com Efeitos de Positiva em anexo comprova que no momento do Despacho Decisório como naquele em que apresentou a Manifestação de Inconformidade estava regular junto à SRF.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza CE, analisou a manifestação da empresa contra o Despacho Decisório e decidiu pela sua manutenção, negando o PERC, tendo ementado o acórdão da seguinte forma:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 1.996.

**INCENTIVO FISCAL APLICAÇÃO DO IMPOSTO EM INVESTIMENTOS REGIONAIS - PERC**

A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo fiscal, relativos a tributos e contribuições federais administrados pela SRF, fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais. (Art. 60 da Lei nº 9.069/95).

Entendeu a decisão recorrida que o momento da comprovação da regularidade seria o da opção pelo investimento, mas que não comprovou estar quites com a SRF.

Inconformada a empresa apresentou o Recurso Voluntário de folhas 107 a 109 onde insiste que sua situação fiscal é regular e que no momento da entrega da DIPJ sua situação fiscal também era regular.

Cita decisão do 1º CC contida no acórdão 101-95.962, no sentido de que o momento em que deve comprovar sua regularidade fiscal é a data da declaração.

Pede o provimento do recurso.

É o relatório

**Voto**

Conselheiro: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, Relator

O recurso é tempestivo dele conheço.

Adoto como razão de decidir a tese pacificada no âmbito da 5ª Câmara do 1º CC, espelhada no voto proferido pelo Conselheiro Waldir Veiga Rocha no acórdão 105-17.144.

“A matéria tem sido objeto de apreciação em diversas oportunidades por este colegiado. A decisão vinha sendo, de forma reiterada, de que, nos Pedidos de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC), o momento em relação ao qual deve ser verificada a situação fiscal do contribuinte é a data da entrega da declaração de informações correspondente, eis que é ali que se configura o exercício, por parte do contribuinte, da opção pela aplicação de parcela do imposto em incentivos fiscais. Este posicionamento obteve seus fundamentos em decisão prolatada pela DRJ Campinas (Acórdão nº 7.926, de 17/12/2004).



Re-analisando a questão, passamos a entendê-la de forma diferente. Com efeito, o pedido de revisão em referência constitui meio, posto a disposição pela própria Administração Tributária, para que o contribuinte, exercendo o direito ao contraditório, ofereça contra-razões às eventuais modificações promovidas em sua opção (ou opções), em decorrência do processamento das informações consignadas na declaração apresentada.

Nessa linha, o referido pedido (PERC) não representa pedido de concessão ou reconhecimento de incentivos fiscais, mas, sim, de revisão das alterações efetuadas, de ofício, relativamente à opção anteriormente exercida via declaração.

Vistos sob essa ótica, tais pedidos não se amoldam à exigência do art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995, eis que, conforme exposto, eles não se referem a pedido de concessão ou reconhecimento de incentivo ou benefício fiscal, mas, sim, de revisão de pedido anteriormente formalizado.

Observe-se que, entre outros motivos, as modificações promovidas na opção (ou opções) exercida (s) pelo contribuinte podem decorrer da constatação da existência de débito, e o pedido de revisão representa, exatamente, também como já exposto, o meio posto a disposição do contribuinte para que ele conteste tal informação. Nesse sentido, não admitir tal pedido com base na alegação de surgimento de débito superveniente ao exercício da opção, não possibilitando, assim, a revisão dos motivos que levaram às alterações da opção, representa frontal violação ao exercício do direito ao contraditório.

Por outro lado, determinar que a verificação quanto à situação fiscal se reporte à data da entrega da declaração nada mais é do que, por via oblíqua, determinar que se refaça aquilo que se supõe já tenha sido feito por ocasião do pedido de concessão e/ou reconhecimento, isto é, verificação da referida situação fiscal no momento do processamento da declaração de informações.

Por fim, cabe transcrever o Enunciado n.º 37 da Súmula desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a saber:

*“Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.”*

Diante do exposto, entendemos que o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC), por não representar pedido de concessão ou reconhecimento de incentivo ou benefício fiscal, não se subsume à norma trazida como fundamento para verificação da situação fiscal do requerente (art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995), devendo, em razão disso, ser objeto de apreciação por parte da autoridade administrativa competente.”



Por todo o exposto, voto pelo provimento do recurso voluntário, para que o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC tenha seu mérito apreciado pela autoridade administrativa competente.



LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
QUARTA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

Processo nº : 10380.006035/2004-11  
Acórdão nº : 1402-00.123

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 21 MAI 2010

*Maristela de Sousa Rodrigues*  
Maristela de Sousa Rodrigues – Secretária da Câmara

Ciência

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Nome:  
Procurador(a) da Fazenda Nacional

**Encaminhamento da PFN:**

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.